



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE GOIÁS

2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

**RECURSO INOMINADO Nº 5094375.64**

**RECORRENTE: ESTADO DE GOIÁS**

**RECORRIDO: [REDAZIDA] E OUTRA**

**RELATOR: FERNANDO CÉSAR RODRIGUES SALGADO**

**ORIGEM: GOIÂNIA – 2º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

**EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO – ITCMD. BENS MÓVEIS. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. LOCAL EM QUE FOR ESCOLHIDO PARA LAVRAR A ESCRITURA. SENTENÇA MANTIDA.** 01. Trata-se de ação ordinária onde, em síntese, manifestam as promoventes quanto a incidência do ITCD sobre os bens móveis do espólio de [REDAZIDA], bem como acerca da avaliação administrativa procedida pela Fazenda Pública. Que o inventário extrajudicial foi aberto no Estado de São Paulo, cabendo àquele ente federativo o ITCD. O juízo de origem, julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o direito quanto aos bens móveis que deverão se sujeitar as normas do Estado de São Paulo, local este onde se processa o inventário e quanto ao valor venal dos bens imóveis, que devem se sujeitar à avaliação do Estado de Goiás. Insurge o promovido face a parte dispositiva da sentença que declarou caber ao Estado de São Paulo o ITCD sobre os bens móveis. 02. Recurso próprio, tempestivo e isento de preparo (art. 1.007, §1º, CPC), preenchido, portanto, os pressupostos recursais, razão pela qual, conheço do recurso (movimentação n. 43). 03. A controvérsia em questão gira em torno do local do recolhimento do ITCMD dos bens móveis deixados pelo genitor das autoras quando de seu falecimento, eis que estas sustentam ser devido o recolhimento junto ao Estado de São Paulo, por terem escolhido fazer a partilha na forma extrajudicial no cartório situado na cidade de Ibirá, comarca de Catanduva, no referido Estado. 04. Quanto à cobrança do ITCMD e ao Estado competente para tal, o artigo 155, inciso I, e §1º, inciso II, da CF, dispõe competir ao Estado (ou Distrito Federal) onde se processar o inventário ou arrolamento, relativamente a bens móveis, títulos e créditos, a arrecadação do imposto de transmissão 'causa mortis'. 05. A Resolução n. 35/2007 do CNJ estabeleceu que para lavratura dos atos notariais de que trata a lei n. 11.441/07 (inventário, partilha, separação e divórcio consensual por via administrativa), é livre a escolha do tabelião de notas, ou seja, fica a critério das partes o local em que se pretende o processamento da escritura, não se aplicando as regras

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: sec - Aguardando resposta aos embargos à execução  
Procedimento Comum  
GOIÂNIA - 2º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA  
Usuário: PEDRO HENRIQUE COSTA SERRADELA - Data: 05/05/2020 10:17:03

de competência do CPC. Assim, os herdeiros ficam livres para procederem ao inventário extrajudicial no local de sua escolha, ainda que outro seja o local do falecimento ou dos bens, conforme disposto no art. 8º da Lei n. 8.935/94 (Lei dos Notariais). 06. Dessa forma, desde a edição da Lei n. 11.441/07, que o último domicílio do 'de cujus' não é critério constitucional para determinação da competência tributária, caberá ao Estado onde for realizado o inventário extrajudicial, o produto da arrecadação do tributo em relação aos bens. 07. *In casu*, tendo as autoras escolhido o Cartório Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de Ibirá, no Estado de São Paulo para lavratura da escritura pública de inventário extrajudicial e partilha dos bens deixado por seu genitor, não há que se falar em competência do Estado de Goiás para o recolhimento do ITCMD sobre os bens móveis em questão. 08. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. **09. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** Esta ementa servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei n. 9.099/95. Sem custas, porém, considerando o desprovimento do recurso, condeno o recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), consoante disposto no artigo 85, §4º, I, §8º, inciso I do CPC c/c art. 55 da Lei 9.099/95.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos oralmente estes autos em que são partes aquelas acima mencionadas. **ACORDA A SEGUNDA TURMA RECURSAL**, por unanimidade dos votos dos seus membros, em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, tudo em conformidade com o voto do relator, sintetizado na ementa supra do Juiz Relator – Fernando César Rodrigues Salgado, além dos excelentíssimos juízes Dr. Fernando Ribeiro Montefusco, como Presidente da sessão e, como membro, Dra. Rozana Fernandes Camapum.

Goiânia, 29 de janeiro de 2020.

**Fernando César Rodrigues Salgado**

**Relator**

**Fernando Ribeiro Montefusco**

**Juiz de Direito (Presidente)**

**Rozana Fernandes Camapum**

## Juíza de Direito

02

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: sec - Aguardando resposta aos embargos à execução  
Procedimento Comum  
GOIÂNIA - 2º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA  
Usuário: PEDRO HENRIQUE COSTA SERRADELA - Data: 05/05/2020 10:17:03